



DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES.
AO DEPARTAMENTO CENTRAL DE COMPRAS

Ref. Julgamento e Decisão – Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 22/2024.

(i). A motivação das decisões da Administração Pública se apresenta como essencial para evidenciar sua atuação em prol da satisfação do interesse coletivo:

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. (...)

A motivação, portanto, **deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo**, bem como o dispositivo legal em que se funda.

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros Editores, p. 107) (grifei)

1

(ii). O exercício de um múnus público requer que seus atos sejam permanentemente informados e orientados à consecução do interesse público, entendido como “*o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 31ª edição revista e atualizada até a EC nº 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros Editores, p. 62).

(iii). A licitante 37.497.574 GLEYDSTON LUIZ BONFIM. apresentou recurso administrativo insurgindo-se contra sua desclassificação, alegando em síntese que a administração pública não analisou sua amostra, assim informando ainda que solicitou para a fabricante das iluminarias ofertada por ela, o catálogo das iluminaria;

(iv). Embora franqueado o prazo, não houve apresentação de contrarrazões;

(v). Isto posso, passa-se à análise do mérito da peça apresentada;

(vi). Faz-se mister adiantar, desde logo, que não assiste razão à recorrente;



(vii). Quanto ao suposto atendimento as especificações técnicas do item ofertado pela recorrente 37.497.574 GLEYDSTON LUIZ BONFIM, por se tratar de análise estritamente técnica, os autos foram encaminhados para avaliação do departamento técnico responsável;

(viii). Isto posto, conforme se extrai do parecer confeccionado, as alegações apresentadas pela Recorrente, não devem prosperar, tendo em vista que em reanálise aos documentos ofertados junto com a proposta, foi verificado pela equipe técnica que, o item não cumpre integralmente aos requisitos editalícios:

“Conforme explicito nos itens 7.11 e 7.11.1 do edital nº 31/2024 o licitante deverá apresentar o catálogo juntamente com a proposta comercial para que seja realizado o julgamento antes da etapa de entrega das amostras. Portanto, a empresa GBTEC soluções, inscrita no CNPJ sob o nº 37.497.574/0001-27, foi desclassificada por apresentar no seu catálogo especificações que não cumprem integralmente com os requisitos requeridos no item 3 do Anexo I-A - Termo de referência”.

2

(ix). Ademais, a alegação que sua desclassificação foi em desacordo com o edital não merece prosperar, tendo em vista que o item 7.4. do edital convocatório é claro, quando informa que as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos serão desclassificados, assim levando à feito que a recorrente ofertou produto da marca Kind Led e que o catálogo apresentado por ela informa que as especificações do produto não preenche os requisitos mínimos solicitados no termo de referente, anexo do edital, é certo que não há outro meio a sua ser sua a desclassificação por não atender ao edital e suas especificações;

(x). Outrossim, em recurso a licitante apresenta outro catálogo com informações divergentes da que foi apresentada junto com sua proposta, e que inexplicavelmente faz com que o produto ofertado por ela supostamente atenda aos requisitos do edital, assim já demonstrando o despreparo da recorrente, tendo em vista que a mesma não consegue apresentar documentos simples e importante como o catálogo correto do produto ofertado pela mesma, que deveria ter apresentado junto com a sua proposta, conforme item 7.11.1. e 7.12.;

Secretaria Municipal
de Esportes



(xi). Assim, não há como se falar em diligência, levando em conta que se trata de documento novo, com informações novas e distintas da apresentada junto com a proposta comercial;

(xii). Por fim ressaltamos que as interpretações da recorrente com relação ao edital convocatório são equivocadas, pois conforme item 7.13.1. a administração pública **poderá** solicitar amostra e não que será obrigatório a apresentação dela para aceite ou recusa do produto ofertado.

Assim, diante de tais fundamentos, tratando-se de análise estritamente técnica e compreensão formal, acolhendo-se na íntegra o parecer técnico antecedente e integrando-o a presente decisão, pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto e, no mérito, por seu **DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reforça-se que a instrução constante dos autos supracitados está disponível para vistas, a qualquer momento, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no Paço Municipal, sito na Av. Itu 400 anos, nº 111, bairro Itu Novo Centro, neste Município de Itu/SP.

3

Publique-se a síntese desta decisão no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, com vistas à ampla publicidade, e intuem-se todos os interessados do teor deste decisum, encaminhando-se aos departamentos competentes para que prossigam ao cumprimento desta decisão.

É a decisão.

Itu, 22 de julho de 2024.


Diego Corsi Barbieri
Secretário Municipal de Esportes